



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550668 - SP (2024/0016957-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA AMELIA RIBEIRO TOMO
ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
AGRAVADO : METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GRECCO FILHO - SP107495
FELIPE GODOY BRUNO - SP409746

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na hipótese, a reforma do julgado estadual quanto à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550668 - SP (2024/0016957-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA AMELIA RIBEIRO TOMO
ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
AGRAVADO : METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GRECCO FILHO - SP107495
FELIPE GODOY BRUNO - SP409746

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na hipótese, a reforma do julgado estadual quanto à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA AMÉLIA RIBEIRO TOMO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e da não configuração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 804/808).

Em suas razões (e-STJ fls. 812/829), a agravante sustenta que foi fixado valor irrisório a título de danos morais em decorrência do falecimento de sua genitora, atropelada por um caminhão da agravada, visto que fixada em quantia correspondente a 75,75 salários mínimos, fora do patamar razoável estipulada pelo Superior Tribunal de Justiça (faixa entre 300 a 500 salários mínimos).

Aponta violação do art. 944 do Código Civil e alega que o dissídio jurisprudencial restou configurado em seu recurso especial, visto que

"(...) foi apto a comprovar a solução divergente adotada nos casos confrontados, evidenciando a irrisoriedade da indenização fixada nestes autos, hipótese na qual permitida a interferência do CSTJ, a fim de elevar a indenização por danos morais" (e-STJ fl. 822).

Afirma a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do

feito à turma julgadora.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 834/837.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Discute-se nos autos o valor da indenização por danos morais em razão do falecimento da genitora da autora, ora agravante, atropelada por caminhão dirigido por preposta da agravada.

A agravante alega que a indenização foi fixada em valor irrisório, o que justifica sua majoração sem que isso importe em ofensa da Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao tema, o tribunal estadual, à luz da prova dos autos, concluiu pelo valor indenizatório equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se extrai da leitura do voto condutor:

"(...)

O falecimento da genitora da autora caracteriza hipótese de danos morais in re ipsa, sem que haja necessidade de prova do sofrimento suportado, por ser presumido.

E, ao fixar o valor da indenização por danos morais, o magistrado deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a necessidade de desestimular o ofensor e a condição econômica das partes.

Desse modo, sopesando os princípios e critérios acima referidos, bem como as particularidades do caso concreto, especialmente o afastamento da tese de culpa concorrente, verifica-se que a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 se mostra suficiente para compensar o abalo psíquico suportado pela autora em decorrência da privação do convívio com ente familiar próximo de forma trágica e prematura, sem gerar enriquecimento indevido, além de punir a ré e inibir a prática de outros atos ilícitos" (e-STJ fls. 595/596).

Nesse contexto, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO SEGUIDO DE MORTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PENSIONAMENTO. VIABILIDADE. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.229.544/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe de 4/4/2019).

Registra-se também o entendimento desta Corte no sentido de que *"(...) a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto*

pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.388.453/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/5/2019).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESTITUIÇÃO IRREGULAR DO CARGO DE SÍNDICO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS. MEROS DISSABORES. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DA PARTE VENCEDORA. ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO SUCUMBENTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.254.623/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.550.668 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0016957-3

Número de Origem:

00003156920168260001 0000315692016826000110239734220158260001 10239734220158260001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA RIBEIRO TOMO

ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773

AGRAVADO : METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA

ADVOGADOS: JOÃO GRECCO FILHO - SP107495

FELIPE GODOY BRUNO - SP409746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA RIBEIRO TOMO

ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773

AGRAVADO : METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA

ADVOGADOS: JOÃO GRECCO FILHO - SP107495

FELIPE GODOY BRUNO - SP409746

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024